



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382843-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante HILDA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48172
AGRAVO Nº: 2382843-75.2024.8.26.0000
COMARCA : TUPÃ
AGTE. : HILDA GARCIA
AGDO. : CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CAAP
JUÍZA DE ORIGEM: CHRIS AVELAR BARROS COBRA
LOPES

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Executada que foi condenada à devolução de valores descontados irregularmente sobre benefício previdenciário da exequente. Decisão agravada que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS com a finalidade de averiguar a destinação de valores descontados sobre o benefício previdenciário de supostos associados da executada. Inconformismo da exequente. Acolhimento. Tentativas de localização de ativos de titularidade da executada para penhora por meio do SISBAJUD que restaram infrutíferas. Elementos presentes nos autos que sugerem a possibilidade de ocultação de valores com a finalidade de evitar sua constrição. Cabimento da pretensão de expedição de ofício. Precedente. RECURSO PROVIDO”. (v. 48172).

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão proferida em cumprimento de sentença (processo nº 0004258-48.2024.8.26.0637) movido por **HILDA GARCIA** em face da **CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CAAP**, que indeferiu o pedido formulado pela exequente de expedição de ofício ao INSS para averiguação da conta bancária para a qual são transferidos os valores descontados de aposentadorias e pensões nos termos do “acordo de cooperação técnica” firmado com a executada (fls. 50 de origem).

A agravante insiste na necessidade e adequação da medida postulada, uma vez que ela seria hábil para identificar a destinação dos valores descontados pela executada sobre benefícios previdenciários de seus supostos associados, uma vez que não foram localizados valores em pesquisa SISBAJUD em nome da executada. Aduz que a executada foi uma das maiores responsáveis por tal modalidade de desconto, sendo pouco crível a inexistência de

valores para penhora. Por tais razões pede a reforma da decisão e a determinação de expedição do ofício requerido.

Por entender presentes o risco de dano de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso, postulou a ***atribuição de efeito suspensivo ao recurso***.

O recurso é tempestivo e isento de preparo por ser a agravante beneficiária da Justiça Gratuita.

A distribuição se deu por prevenção pelo processo nº 1009378-89.2023.8.26.0637.

A decisão de fls. 33/34, proferida por este relator, **indeferiu** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A parte contrária foi intimada da interposição do recurso e não apresentou contraminuta (fls. 36).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é provido.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido formulado pela exequente de expedição de ofício ao INSS para averiguação da conta bancária para a qual são transferidos os valores descontados de aposentadorias e pensões nos termos do “acordo de cooperação técnica” firmado com a executada.

A agravante insiste, em seu recurso, na necessidade de adoção da medida pretendida, uma vez que ela seria necessária para identificar a destinação dos valores descontados pela executada sobre benefícios previdenciários de seus supostos associados. Aponta que não foram localizados valores de titularidade da executada em pesquisa SISBAJUD, muito embora ela tenha sido uma das maiores responsáveis por tal modalidade de desconto.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, a decisão agravada comporta reforma.

Conforme se vislumbra dos autos de origem, a exequente busca a satisfação de crédito no valor de **R\$ 1.407,59**, decorrente de descontos realizados de forma indevida sobre os pagamentos de seus benefícios previdenciários. O valor atualizado do débito equivale a **R\$ 2.034,81**.

Os documentos de fls. 37/43 dos autos de origem demonstram que foram realizadas pesquisas em nome da executada junto ao sistema *SISBAJUD*, as quase restaram infrutíferas.

Tais elementos, somados à informação de que a executada é grande recebedora de valores provenientes de convênio firmado com o INSS representam indícios contundentes de ocultação de valores com a finalidade de evitar sua constrição.

Nesse sentido já entendeu este Tribunal em caso semelhante:

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS a fim de solicitar informações sobre eventual crédito a ser recebido pela executada - Inconformismo - Acolhimento - Pesquisa via Sisbajud que restou infrutífera - Agravada que realiza descontos em benefícios previdenciários - Deferimento do pedido de expedição de ofício ao INSS para que informe, no prazo de 30 dias, sobre eventual existência de crédito a receber pela agravada dos segurados que se impõe - Decisão reformada a fim de deferir a expedição de ofício pleiteada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2382616-85.2024.8.26.0000; Relator (a): **J.L. Mônaco da Silva**; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025, destaque não original)”.*

Por tal razão, justifica-se o deferimento de expedição dos ofícios pretendidos, com a finalidade de resguardar a efetividade da execução.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator